SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3347110 - SP (2026/0309601-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DAVID GONCALVES DA CRUZ
AGRAVANTE	:	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
		MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Pretensão de reconhecimento de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri por menção, em plenário, ao não comparecimento dos acusados; alegação de ausência de intimação para a sessão; insurgência quanto à dosimetria em razão da valoração negativa das consequências do delito.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a menção, pelo Ministério Público, ao não comparecimento dos acusados em sessão plenária do Tribunal do Júri configura nulidade, ou se a matéria está preclusa por ausência de insurgência oportuna em plenário (art. 571, VIII, do CPP); (ii) a decretação de nulidade exige a demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP); (iii) a falta de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF e impede o conhecimento da tese no recurso especial; e (iv) a valoração negativa das consequências do crime observou o art. 59 do CP.

III. Razões de decidir

4. A decretação de nulidade processual reclama a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), o que não se evidenciou.

Documento eletrônico VDA60898947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: aeb30703-0b79-4434-86ff-9730d11f6f0b

5. Ademais, os agravantes não impugnaram o fundamento da Corte de origem de que a nulidade arguida estaria preclusa, pois não fora suscitada oportunamente em plenário com o devido protesto, conforme exige o art. 571, VIII, do CPP. Tal proceder atrai a incidência da Súmula 283/STF.
6. A alegação de falta de intimação não pode ser apreciada nesta via, por inexistir premissa fática estabelecida no acórdão recorrido e configurar-se indevida inovação recursal.
7. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime encontra amparo no art. 59 do CP quando demonstrados impactos concretos que superam os inerentes ao tipo penal; a revisão dessa valoração demandaria reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 186, parágrafo único; CPP, art. 478, II; CPP, art. 571, VIII; CPP, art. 563; CP, art. 59
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: aeb30703-0b79-4434-86ff-9730d11f6f0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3347110 - SP (2026/0309601-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DAVID GONCALVES DA CRUZ
AGRAVANTE	:	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
		MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Pretensão de reconhecimento de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri por menção, em plenário, ao não comparecimento dos acusados; alegação de ausência de intimação para a sessão; insurgência quanto à dosimetria em razão da valoração negativa das consequências do delito.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a menção, pelo Ministério Público, ao não comparecimento dos acusados em sessão plenária do Tribunal do Júri configura nulidade, ou se a matéria está preclusa por ausência de insurgência oportuna em plenário (art. 571, VIII, do CPP); (ii) a decretação de nulidade exige a demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP); (iii) a falta de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF e impede o conhecimento da tese no recurso especial; e (iv) a valoração negativa das consequências do crime observou o art. 59 do CP.

Documento eletrônico VDA60899036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: 0b7dbfc4-c8eb-4cd7-b87a-2a67dd6700b5

III. Razões de decidir

4. A decretação de nulidade processual reclama a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), o que não se evidenciou.

5. Ademais, os agravantes não impugnaram o fundamento da Corte de origem de que a nulidade arguida estaria preclusa, pois não fora suscitada oportunamente em plenário com o devido protesto, conforme exige o art. 571, VIII, do CPP. Tal proceder atrai a incidência da Súmula 283/STF.

6. A alegação de falta de intimação não pode ser apreciada nesta via, por inexistir premissa fática estabelecida no acórdão recorrido e configurar-se indevida inovação recursal.

7. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime encontra amparo no art. 59 do CP quando demonstrados impactos concretos que superam os inerentes ao tipo penal; a revisão dessa valoração demandaria reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 186, parágrafo único; CPP, art. 478, II; CPP, art. 571, VIII; CPP, art. 563; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DAVID GONCALVES DA CRUZ** e **GILBERTO FERREIRA DA CRUZ** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 894 - 903).

Em suas razões, os agravantes sustentam que não incide a Súmula 283/STF sobre a tese de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri por exploração indevida do direito ao silêncio, pois se trata de nulidade absoluta, cognoscível de ofício e não sujeita à preclusão; afirmam que os réus não foram intimados da sessão plenária em que foram julgados à revelia e que o Ministério Público explorou essa ausência perante os jurados.

Alegam a não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que as questões suscitadas no recurso especial demandariam apenas a revaloração jurídica dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, e não o reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60899036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: 0b7dbfc4-c8eb-4cd7-b87a-2a67dd6700b5

Quanto à dosimetria, afirmam ser indevida a elevação da pena de 12 para 15 anos, correspondente à fração de 1/4, pela valoração negativa das consequências do delito, pois o fato de a vítima ter deixado filho de três anos órfão seria consequência natural do homicídio, enquanto não haveria elementos concretos que comprovassem as doenças atribuídas à mãe da vítima ou seu nexo causal com os fatos.

Pedem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações dos agravantes não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que toca à alegada nulidade por ter o membro do Ministério Público mencionado o não comparecimento dos acusados à sessão plenária, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 784 - 787):

> "Na hipótese vertente, conforme consignado na ata da sessão de julgamento de fls. 641/645, a pedido da Dra. Defensora, "(...) o Dr. Promotor de Justiça falou, por três vezes, que os réus não vieram porque tinham algo a esconder e por medo de serem presos em plenário."
> Contudo, ao contrário do alegado nas razões recursais, inocorrente a aludida nulidade por ofensa à regra do artigo 478, II, do Código de Processo Penal, visto que a simples menção ao não comparecimento dos acusados feita pelo Ministério Público não se traduz em pedido de condenação pelo silêncio dos réus.
> Não se pode imaginar, ainda, que o dito pelo ilustre Promotor de Justiça em Plenário poderia influenciar a íntima convicção dos jurados. A sensibilidade epidérmica e angelical que se pretende é absolutamente incompatível com a capacidade de julgar. Não é de se exigir dos Senhores jurados qualidades incompatíveis com a natureza humana, especialmente nesta quadra histórica.
> Ademais, como bem consignado pelo ilustre Membro do Ministério Público,"(...) Uma coisa é o réu estar presente e exercer seu direito constitucional de permanecer calado; outra, completamente diferente, é a sua ausência voluntária à sessão de julgamento. A ausência não se confunde com o silêncio. A menção a ela, portanto, não viola o dispositivo legal invocado."
> [...]
> De qualquer forma, destaco que após leitura acurada da ata de julgamento (fls. 641/645), não se divisa pleito defensivo algum sobre o reconhecimento da alegada mácula, tornando, assim, preclusa a matéria. Em reforço, como bem destacado pela d. Procuradoria de Justiça que: "(...) apesar de consignado em ata no momento da instrução plenária, o d. defensora, deixou de se manifestar acerca da tese nos requerimentos finais, denotando preclusão da questão." (fl. 753).
> Nesse sentido: "(...) As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata. Sem isso, a matéria torna-se preclusa, nos termos do 571, VIII, do CPP. Precedentes. Na hipótese,

Documento eletrônico VDA60899036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: 0b7dbfc4-c8eb-4cd7-b87a-2a67dd6700b5

não houve protesto da defesa em ata, após a ocorrência da alegada intercorrência. (...)" (AgRg no HC n. 800.093/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 24/8/2023.)

Destaca-se, por fim, que na aferição da nulidade relativa ou absoluta, imperiosa a comprovação de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, sendo certo que no caso dos autos não restou evidenciado qualquer abalo à plenitude de defesa, tampouco influência sobre o veredicto dos jurados, o qual se apoiou em vasto e consistente conjunto probatório, razão pela qual fica a preliminar afastada.

Afastada a preliminar, passa-se a análise do mérito do recurso interposto."

Portanto, a Corte local consignou expressamente que, embora a intercorrência tivesse sido registrada em ata, a defesa não formulou, ao final da instrução plenária, qualquer requerimento ou protesto visando ao reconhecimento da nulidade, reconhecendo a preclusão da matéria com fundamento no art. 571, VIII, do CPP, além de destacar a ausência de demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.

Conforme destaquei na decisão monocrática, os agravantes não infirmaram o fundamento autônomo da decisão recorrida segundo o qual a questão relativa à nulidade estava preclusa pela ausência de insurgência oportuna em plenário.

Embora o recurso aponte a violação dos arts. 186, parágrafo único, e 478, II, do CPP, não demonstra por que estaria equivocado o fundamento assentado pelo Tribunal de origem de que a defesa, apesar de ter conhecimento da intercorrência, não formulou protesto nos requerimentos finais. Subsiste, assim, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, tal como consignado na decisão agravada.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SEQUESTRO DO DECRETO-LEI 3.240/1941. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. PRECEDENTES. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO ART. 3º, VI, DA LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de combate aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

[...]

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

Documento eletrônico VDA60899036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: 0b7dbfc4-c8eb-4cd7-b87a-2a67dd6700b5

> AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SEQUESTRO DO DECRETO-LEI 3.240/1941. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. PRECEDENTES. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO ART. 3º, VI, DA LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A falta de combate aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Ademais, a alegação agora formulada pelos agravantes, de que sequer teriam sido intimados para a sessão, não altera esse quadro, pois nada consta no acórdão recorrido acerca de eventual ausência de intimação para o julgamento, que apenas registra que ambos "não respondendo ao chamamento judicial, foram declarados reveles em plenário" (e-STJ, fl. 793). Não é possível, portanto, extrair do julgado recorrido a premissa fática pretendida pela defesa, tampouco reconhecer, nesta via, circunstância que não foi estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Por fim, quanto à dosimetria, igualmente não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

A pena-base foi elevada de 12 para 15 anos, mediante acréscimo de 1/4, em razão da valoração negativa das consequências do delito, tendo as instâncias ordinárias destacado, de forma individualizada, as consequências particularmente traumáticas para o núcleo familiar: a genitora da vítima teria desenvolvido depressão profunda e câncer, necessitando de medicamentos, e o ofendido deixou filho de apenas três anos, privado precocemente da convivência paterna (e-STJ, fl. 797).

Com efeito, a avaliação negativa das consequências do crime é adequada se o dano causado ao bem jurídico tutelado pela normal criminal, ou o prejuízo (material ou moral) experimentado pela vítima, forem superiores àqueles inerentes ao tipo penal. Isto é: admite-se a valoração das consequências em desfavor do réu se, para além dos efeitos que se confundem com a própria tipificação da conduta, o delito produzir ainda outros impactos negativos.

No caso concreto, não se tratou, portanto, de mera referência à gravidade abstrata do homicídio, mas de fundamentação assentada em circunstâncias concretas reputadas excepcionalmente gravosas pelas instâncias ordinárias, em conformidade com os parâmetros do art. 59 do Código Penal.

A corroborar:

Documento eletrônico VDA60899036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: 0b7dbfc4-c8eb-4cd7-b87a-2a67dd6700b5

"PENAL. AGRAVO REEGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos. No presente caso, o fato de a vítima ter deixado 1 filho menor (5 anos) órfão constitui, por si só, fundamento idôneo a exasperação da pena-base, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.997.271/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena na via especial é excepcional, admitida apenas diante de flagrante ilegalidade, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJe de 9/3/2026).

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação da pena-base pelas consequências do crime, destacando a morte prematura da vítima, a interrupção de sua contribuição moral e material aos familiares e o desenvolvimento de depressão nos pais.

3. Também justificaram a aplicação de fração menor de redução do homicídio privilegiado, considerada a desproporção entre o bem jurídico vida e a conduta motivada por bebida alcoólica, reconhecida a violenta emoção logo após injusta provocação, mas qualificado o motivo como banal, desprovido de relevante valor social ou moral.

4. A pretensão de revisão da dosimetria, com vistas à majoração da fração redutora e ao afastamento da valoração das consequências, demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.019.332/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Ademais, a pretensão dos agravantes de afastar esses elementos, sob o argumento de que não haveria prova suficiente acerca das condições de saúde da genitora, pressupõe nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, salvo hipótese de manifesta ilegalidade, inexistente no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60899036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: 0b7dbfc4-c8eb-4cd7-b87a-2a67dd6700b5

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: 0b7dbfc4-c8eb-4cd7-b87a-2a67dd6700b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0309601-2

AgRg no AREsp 3.347.110 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043473220148260052 00043473220148260522 43473220148260052 43473220148260522

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAVID GONCALVES DA CRUZ
AGRAVANTE	:	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
ADVOGADOS	:	CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888 JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409 MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744 MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVID GONCALVES DA CRUZ
AGRAVANTE	:	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
ADVOGADOS	:	CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888 JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409 MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744 MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:18:05
Código de Controle do Documento: 822B338B-02A2-4B88-9C8C-89EACFB3C78E